



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
1^a VARA CÍVEL
RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1003650-54.2021.8.26.0664

Classe - Assunto

Tutela Antecipada Antecedente - Indenização do Prejuízo

Requerente:

— **OLX - Bom Negócio Atividades de Internet Ltda.**

Requerido:

REINALDO MOURA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a).

Vistos.

____ ajuizou ação de tutela de urgência em caráter antecedente para obtenção de dados registrais informáticos obrigação de fazer em face de **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX)**.

Alega o autor que foi vítima de golpe, aplicado por desconhecido através do sítio eletrônico de anúncios do requerido. Pretende que o réu lhe forneça os dados e registros informáticos do usuário, uma vez que teve dano emergente de grande proporção, possibilitando que ele promova a ação de reparação contra os verdadeiros responsáveis pela prática do ilícito. Pede tutela de urgência, vez que a MCI impõe obrigatoriedade de armazenamento de dados por apenas 06 meses. Requer a tutela de urgência para que o requerido forneça, no prazo de 48 horas, todos os dados de registro de aplicação de sítio eletrônico de sua propriedade, relativos à identificação da autoria do anúncio hospedado em seu sítio eletrônico pelos links de acesso <https://sp.olx.com.br/regiao-de-sao-jose-do-rio-preto/autos-e-peças/carros-vans-e-utilitarios/vendohyundai-creta-85876755> e <https://olx.com.br/vi/85876755>, bem como o relativo ao perfil do usuário MICA hospedado no endereço eletrônico <https://www.olx.com.br/perfil/101413261>, incluindo obrigatoriedade: dados cadastrais completos; endereço IP e a necessária porta lógica, relativos ao período de 18 e 20 de março de 2021, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00.

A liminar foi deferida às fls. 68.

Houve aditamento da inicial para que a ação prossiga como obrigação de fazer (fls. 76/82).

Em petição de fls. 83/86, o réu forneceu o IP solicitado, mas informou que o usuário que criou a conta não utilizou porta lógica, de modo que não conseguirá fornecer. Aduz que o provedor de conexão conseguirá identificar o usuário apenas com as informações ora fornecidas.

Em contestação às fls. 120/144 alega que sua atuação limita-se à publicação do anúncio, que não participou da negociação e, portanto, não tem responsabilidade pelo ilícito. Aduz que a culpa é exclusiva de terceiro e do autor. Esclarece que não é possível cumprir integralmente a liminar, por questão técnica, pois a porta lógica é fornecida exclusivamente pelo provedor de conexão. Requer a improcedência da ação.

Ato ordinatório de especificação de provas (fls. 145).

Réplica às fls. 149/162.

É o relatório. Decido.

Estando presente a hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do código de processo civil, julgo o feito no estado em que se encontra, uma vez que a prova dos autos é suficiente ao julgamento da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
1^a VARA CÍVEL
RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de ação de obrigação de fazer com fundamento na Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, em que o autor pleiteia o fornecimento, pelo réu, de dados de informática de terceiro usuário, praticante do ilícito.

Houve a concessão da liminar (fls. 68) e o requerido informou que cumpriu parcialmente a determinação, por impossibilidade técnica.

O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, sendo que o V. Acórdão negou provimento ao recurso (fls. 163/168).

Ademais, há obrigação imposta pela Lei aos provedores de conexão e de aplicação à internet de resguardarem os dados de seus usuários e, sendo estes dados pertinentes à pretensão do autor para identificar o fraudador e viabilizar o ingresso de eventual ação de reparação de dano, é caso de deferimento do pedido inicial.

Observo que o requerido apresentou às fls. 83/86 o endereço de IP, da data e horário. Contudo, a data indicada (de 17.03.2021) não corresponde à solicitada e determinada na decisão de fls. 68. Ademais, ele não forneceu a porta lógica, necessária para a individualização do usuário.

Deste modo, a liminar não foi cumprida, de sorte que a multa deve incidir tal como fixada.

Por fim, conforme consignou o V. Acórdão proferido no AI, o entendimento no C.STJ é de que a Lei 12.965/2014 distribuiu entre os servidores de conexão e de aplicação a responsabilidade pela guarda e fornecimento de informações relativas a endereço IP, utilizados na versão dos IP's (IPv4), bem como das portas lógicas a eles relacionadas, informações necessárias à individualização e identificação da navegação na internet. Sendo assim, não pode o requerido alegar impossibilidade técnica.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação e o faço para confirmar a liminar concedida, devendo o réu fornecer, no prazo de 48 horas, todos os dados de registro de aplicação de sítio eletrônico de sua propriedade, relativos à identificação da autoria do anúncio hospedado em seu sítio eletrônico pelos links de acesso <https://sp.olx.com.br/regiao-de-sao-jose-do-rio-preto/autos-epecas/carros-vans-e-utilitarios/vendo-hyundai-creta-85876755> e <https://olx.com.br/vi/85876755>, bem como o relativo ao perfil do usuário MICA hospedado no endereço eletrônico <https://www.olx.com.br/perfil/101413261>,

incluindo obrigatoriamente: dados cadastrais completos; endereço IP e a necessária porta lógica relativos ao período de 18 e 20 de março de 2021, sob pena de majoração da multa.

Condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

Votuporanga, 02 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003650-54.2021.8.26.0664 - lauda 2